

## Gil Weber Baiao

---

**De:** Licitação Marelli <licitacao@marelli-df.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de julho de 2019 15:05  
**Para:** Licitacao  
**Assunto:** DÚVIDA SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019

Prezados boa tarde,

Vimos por meio deste solicitar esclarecimentos sobre o tipo de objeto da licitação Pregão Eletrônico Nº13/2019.

A Licitação será de Serviço, Fornecimento de produtos, ou os dois juntos num único lote?

Grata



Rosiane de Abreu  
Marelli Brasília  
Financeiro / Licitação  
[licitacao@marelli-df.com.br](mailto:licitacao@marelli-df.com.br)  
55 61 3321 5151  
[www.marelli.com.br](http://www.marelli.com.br)

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

PROCESSO N° 21000.025712/2018-49

PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2019

MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.936.559/0001-89, localizada na Rua 10, Chácara 150, Lote 01/A, Vicente Pires, Taguatinga – DF, CEP 72.006-206, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.4 do Edital e na Lei nº 8.666/93, apresentar suas CONTRARRAZÕES:

Ao Recurso interposto por LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA., nos autos do Pregão Eletrônico de nº 13/2019, substanciado nas anexas razões, as quais requer sejam recebidas de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **ÍNCLITA COMISSÃO**

#### **I- DO ESCORÇO DO RECURSO E DA DECISÃO RECORRIDA**

1.1. Trata-se de Recurso interposto contra decisão que declarou esta recorrida como vencedora do Certame, que tem como objeto a contratação de serviços de montagem, transporte, fornecimento e instalação de painéis de divisórias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

1.2. Aduz a recorrente que ocorreram as seguintes violações. 1<sup>a</sup> Concessão de dilação de prazo de envio de documentos pelo pregoeiro sem justificativa da empresa; 2<sup>a</sup> envio de documentos de habilitação após solicitação pelo pregoeiro; 3<sup>a</sup> Certificação da empresa não possui regularidade legal e não comprovou a execução dos serviços conforme exigido no edital.

1.3. Por essa razão, entende a recorrente que a recorrida é uma empresa inapta, pois além de não respeitar o disposto na lei supracitada, não possui os documentos que comprovem sua capacidade técnica.

1.4. Portanto, pugna pela sua desclassificação.

#### **II- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

##### **(A) DA CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS**

2.1. É certo que o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, conhecimento como Princípio da Vinculação do Edital, estabelece que o pregoeiro deve seguir, estritamente, aquilo que está constando no edital, bem como deve obediência às determinações legais.

2.2. Contudo, não observou a empresa Recorrente que também cabe ao Pregoeiro, com respeito ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que este não deve praticar violação da Isonomia, da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, da Legalidade, da Publicidade, dentre outros, de modo a tornar claro e correto todos os atos praticados

dentro de um certame.

2.3. Se o Pregoeiro identificou a proposta mais vantajosa para a Administração e dentro disso necessitou averiguar documentos para, efetivamente, não violar o Princípio da Legalidade, deve este, obrigatoriamente, determinar diligências para atender ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa para a Administração.

2.4. O fato de o pregoeiro conceder um prazo maior para envio de documentos não significa que ele esteja violando o Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pois em momento algum ele deixou de exigir o que está no edital, mas teve a cautela de respeitar os princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e Caput do artigo 37 da Constituição Federal.

2.5. Nesse sentido, constata-se que não houve violação de tratamento isonômico, e verifica-se que o pregoeiro atuou em obediência ao disposto no § 3º do artigo 26 do Decreto nº 5.450/05, motivo pelo qual não deve prosperar a irresignação da empresa Recorrente.

#### (B) DOS DOCUMENTOS ENVIADOS

2.6. A recorrente aduz que esta empresa, no dia anterior ao reinício do certame, não tinha encaminhado os seguintes documentos.

"O pregão reiniciou normalmente... a), b), c), d), e), f)... do INMETRO."

2.7. Não há qualquer comprovação das alegações da recorrente neste ponto. Todos os documentos da empresa vencedora sempre estiveram disponíveis, motivo pelo qual não procedem as alegações da recorrente. Se ela não verificou os documentos, foi porque não possui a capacidade necessária de acompanhar o certame.

2.8. Ressalte-se que todos os documentos estavam disponíveis dentro dos prazos estabelecidos no edital e conforme exigência do pregoeiro.

2.9. Para fins de complementação ao disposto acima, cabe trazer aos autos o que determina o artigo 14 do Decreto nº 5.450/05, que diz:

"Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV

e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral."

2.10. A recorrente, em suas razões, não mencionou a ausência dos documentos acima, motivo pelo qual, não há qualquer violação a dispositivo legal, o que denota um cumprimento integral das exigências legais e editalícias.

#### (C) DA CERTIFICAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA REGULARIDADE

2.11. Mais uma vez a recorrente se baseia em acusações infundadas para prejudicar o certame e levantar, de forma leviana, suspeita de fraude em documentos entregues por esta empresa.

2.12. Assim, é importante trazer à presente resposta, o que foi aduzido pela recorrente.

Continuando a análise dos documentos apresentados temos o Certificado de Conformidade apresentado, este válido dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC/INMETRO, emitido pela certificadora CERTA QUALIDADE.

Como o referido OCP emitiu tal documento já é objeto de denúncia junto ao INMETRO e ao MPF, pois a empresa MULTIPLENA possui uma certificação válida junto à ABNT, também no SBAC, porém informando que esta encontra-se SUSPENSA para exatamente os mesmos produtos.

"Continuando a análise deste certificado apresentado...

Para finalizar, o presente instrumento convocatório estabelece que a empresa Licitante deve apresentar dentre os atestados, um único atestado de capacidade técnica comprovando ter realizado a montagem de 1.600 m<sup>2</sup>... exigido no edital 13/2019."

As acusações da recorrente são completamente levianas buscam somente causar transtornos ao processo licitatório. Porém, cumpre informar que o INMETRO não possui apenas uma empresa acreditada para promover certificações de produtos, como é o presente caso.

2.13. A ABNT é uma das empresas acreditadas e não é diferente, melhor ou possua uma certificação mais isonômica do que as demais empresas acreditadas.

2.14. Não cabe trazer ao presente recurso as razões da suspensão, pois uma suspensão não ocorre apenas por não atendimento de exigências técnica para obter certificação. Somente a título de orientação, a suspensão de uma certificação perante uma instituição acreditada ocorre também pelo fato de que a empresa não tem interesse em renovar sua certificação com o mesmo ente.

2.15. A empresa pode buscar outra instituição acreditada para renovar sua certificação. Portanto, totalmente descabida a alegação da recorrente em relação à empresa vencedora.

2.16. Outro ponto fundamental e que merece esclarecimento é sobre o aproveitamento dos ensaios existentes da vencedora. Pois bem, como pode a recorrente afirmar que a empresa Certa Qualidade recebeu os ensaios da vencedora sem considerar as razões que levaram à suspensão? Mais uma vez, de forma rasa e sem qualquer comprovação, a recorrente levanta a prática de uma fraude pela empresa certificadora sem possuir qualquer comprovação de suas alegações.

2.17. A recorrente não verificou e não comprovou as razões de suas acusações, mas acusou de forma clara a prática de fraude tanto pela empresa Multiplena quanto pela empresa Certa Qualidade, que é acreditada pelo INMETRO e que sua certificação possui a mesma validade que a ABNT e demais empresas acreditadas.

2.18. Coincidência ou não, a instituição licitante recebeu uma denúncia anônima de que o certificado de conformidade emitido pela Certa Qualidade estava em desacordo com as regras de certificação e que esta certificadora não considerou que a empresa Multiplena estivesse com sua certificação suspensa perante a ABNT.

2.19. É, de fato, muita coincidência esta denúncia, que possui fundamentação idêntica a do presente recurso. Contudo, para desespero do denunciante, está efetivamente comprovada a legalidade da certificação e o credenciamento da empresa Certa Qualidade perante o INMETRO.

2.20. Portanto, não há qualquer ilegalidade na certificação da empresa vencedora do certame, motivo pelo qual não procedem as acusações da recorrente.

2.21. Por fim, afirma ainda que a empresa recorrente não apresentou um único atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento e instalação de 1.600 m<sup>2</sup>, conforme exigências do edital. Frente à essa alegação, denota-se que esta recorrente não analisou os documentos da vencedora, que comprovam a execução da quantidade exigida no edital.

2.22. Portanto, infundada a alegação da recorrente, pois ausente de plausibilidade jurídica, razão pela qual deve ser desconsiderada por esta comissão.

#### (D) DA CONCLUSÃO

2.23. Diante o demonstrado, esta empresa chega a seguinte conclusão. Não houve violação de qualquer dispositivo legal pelo pregoeiro. Todos os documentos exigidos no edital foram apresentados dentro de seus respectivos prazos.

2.24. As certificações da vencedora possuem validade e regularidade, não tendo esta praticado nenhuma fraude, tampouco o laboratório que emitiu a certificação e sua capacidade técnica foi devidamente comprovada.

2.25. Por fim, afirma esta empresa que não economizará esforços para buscar o tratamento adequado a quem a acusou de prática de fraude e falsificação de documentos, e entregará às autoridades competentes todos os documentos para comprovar a regularidade de sua documentação, acompanhados da respectiva representação criminal, bem como buscará sua reparação cível por tamanhas acusações sem qualquer indício de prova.

#### III- DO PEDIDO

3.1. Diante o exposto, pugna esta empresa pelo não conhecimento e não provimento do Recurso interposto, em razão de não estar de acordo com a jurisprudência e legislação acerca do tema; Mantendo a referida homologação em seus próprios fundamentos, a fim de que o certame tenha seu regular prosseguimento.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 26 de julho de 2019.

MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Fechar**



Pregão Eletrônico nº13/2019

Processo nº: 21000.025712/2018-49

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA, CNPJ 02.810.540/0001-66, que em síntese questiona a habilitação da empresa MULTPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.071.218/0001-98, sob os argumentos de não concordar com a habilitação desta no Pregão 13/2019, como se segue:

- a) Alega que o Pregoeiro não atendeu ao disposto no Edital de convocação, bem como, ao artigo 41 da Lei 8.666/93, ou seja, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”, quando prorrogou o prazo de entrega de documentos, ao permitir inclusão de outros documentos irregularmente ou intempestivamente;
- b) Também, que a Licitante apresentou, para comprovação de Qualificação Técnica, do item 20.3.2 do Termo de Referência, Certificado de Conformidade de validade duvidosa.
- c) Finalmente, que a Licitante não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, com tempo de experiência o suficiente para a sua qualificação nos termos do item 20.4.3 do Termo de Referência.

Em sequência, utilizando o direito à contestação, a MULTPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou as suas contrarrazões, conforme síntese a seguir:

- a) Que não houve violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, visto que não se deixou de exigir e respeitar o ordenamento normativo;
- b) Que os documentos foram disponibilizados tempestivamente e não procedem as alegações da recorrente;
- c) Que o Certificado de Conformidade apresentado é regular e que a Recorrente não apresentou evidências da suposta irregularidade.

Ocasião em que se abriu prazo para a Decisão do Pregoeiro.

É o brevíssimo relatório.



## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, com suas razões juntadas também tempestivamente, tanto quanto as contrarrazões da recorrida, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso e nas Contrarrazões.

## DO MÉRITO

Posto que toda e qualquer licitação se destina a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, passamos a expor nossa Decisão com sua fundamentação.

### Da Habilidade

Inicialmente necessário consignar que Administração Pública, convencionou antecipadamente todas as regras, condições e requisitos necessários a uma boa prestação de serviço.

De forma que todos os aspectos que ora são analisados encontram-se num contexto de legalidade ou de vinculação ao instrumento convocatório, de maneira a evitar subjetivismos e decisões discricionárias que possam repercutir na obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Dessarte, a recorrente alega em suas razões recursais que a Licitante MULTIPLENA foi beneficiada irregularmente, quando o Pregoeiro prorrogou o prazo para anexar documentos na fase de Aceitação de Propostas. Alega, também, que a Licitante apresentou, para comprovação de Qualificação Técnica, referente ao item 20.3.2 do Termo de Referência, Certificado de Conformidade de validade duvidosa, sem, contudo, apresentar provas para tanto. Por fim, que a Licitante não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, com tempo de experiência o suficiente para a sua qualificação nos termos do item 20.4.3 do Termo de Referência.

Quanto a prorrogação concedida pelo Pregoeiro, vale lembrar que, após o encerramento da fase de lances, existem mais duas fases, a primeira diz respeito à proposta e outros documentos previstos no edital. Em seguida, após a



aceitação da proposta, vem a fase da Habilitação, que é quando são convocados os anexos referentes à essa fase, neste sentido, após a aceitação o Licitante convocado deverá juntar os demais documentos referentes à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e qualificação técnica, entre outros.

Destarte, podemos verificar que a aceitação tem tópico próprio na fase de julgamento, bem como a habilitação, ou seja, Item 8 e 9 do Edital Eletrônico 13/2019, como se segue:

**8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.**

*8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.*

*8.6.1. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.*

**9. DA HABILITAÇÃO**

*9.4. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente por meio do sítio oficial, ou na hipótese de ela se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.*

*9.10. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail licitacao@agricultura.gov.br.*

No que diz respeito ao Certificado de Conformidade e aos Atestados de Capacidade Técnica, a área Demandante, após diligência junto aos órgãos competentes, concluiu que os documentos apresentados pela Licitante MULTIPLENA, são autênticos e válidos, conforme Nota Técnica 23/2019/DINF/CAPS/CGLI/SE/MAPA, juntada aos autos do processo 21000.025712/2018-49 no documento SEI (7914479), conforme trecho da conclusão exarada pela Demandante a seguir:

Diante do exposto, no que se refere exclusivamente aos comprovantes de regularidade técnica, diante dos documentos apresentados e das diligências efetuadas, não vemos óbice ao andamento do processo.

Diante das evidências levantadas, concluímos que a empresa MULTIPLENA detém habilitação suficiente e adequada para exercer a atividade proposta no Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico 13/2019, motivo pelo qual mantenho a Aceitação e a Habilitação da empresa.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Secretaria-Executiva  
Departamento de Administração  
Coordenação-Geral de Logística Institucional  
Divisão de Licitações

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em razão dos princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, considero **improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA, CNPJ 02.810.540/0001-66, mantendo-se a decisão que habilitou a proposta da empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.936.559/0001-89.

Brasília, 31 de julho de 2019.

**Gil Weber Baião**  
Pregoeiro Oficial do MAPA

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N 13/2019

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.810.540/0001-66, localizada a SCIA QUADRA 14 conj. 02 lote 18-DF, neste ato, representada por Hallisson de Oliveira Nascimento, Sócio - Proprietário, vem muito respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 26, do decreto 5.450/2005, considerando a indevida habilitação da empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019, desse órgão. Tal decisão merece reforma pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando a sistemática de desenvolvimento dos trabalhos da sessão pública do pregão, foi oportunizado aos licitantes manifestar suas intenções de recorrer, o que de fato a recorrente fez, como se vê consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão.

A legislação de regência estipula o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais, ou seja, os licitantes têm até o dia 23/07/2019 23:59hs para apresentarem suas razões de recurso, considerando a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, não há que se conjecturar qualquer intempestividade das presentes razões.

## DOS FATOS

Trata-se de Recurso da Recorrente LOVATH, em função do seu TOTAL INCONFORMISMO com a condução da Licitação do Pregão Eletrônico nº 13/2019, contra disposições do seu Edital, as quais foram proferidas em desacordo aos princípios das normas constitucionais e de direito administrativo, especialmente as que tratam dos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, e, por isso, em prosperando inalterada, certamente se consolidará o injusto, perpetuando a ilegalidade da ação tomada, senão vejamos:

### DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada,

deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, passemos a fundamentação que mostrará de forma clara e cristalina que a empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não possui a documentação necessária para plena habilitação, conforme determinado no instrumento convocatório.

## DOS FUNDAMENTOS

Conforme consta no item 9 do edital e no item 20 do termo de referência, há uma série de documentos que a empresa precisa apresentar para confirmar sua habilitação.

Neste sentido é fundamental chamar a atenção ao que diz o art. 43, parágrafo 3 da Lei 8.666:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar à instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme consta no chat do referido certame licitatório, às 10:09:20 do dia 15/07/2019 o sistema informa a empresa MULTIPLENA do prazo para anexar a proposta e os documentos de habilitação.

Às 10:16:08 o pregoeiro informa à empresa MULTIPLENA que, conforme o item 8.6.1, o prazo poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do Licitante, formulado antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

Às 11:58:00 a empresa MULTIPLENA apresenta a seguinte solicitação: "Bom dia sr Pregoeiro, solicitamos o prazo de prorrogação para envio dos documentos até as 14horas.

Veja que não é possível evidenciar NENHUMA menção à qualquer JUSTIFICATIVA por parte da empresa MULTIPLENA!

Neste momento do processo administrativo, não cabe aos demais licitantes questionarem a conduta da comissão de licitação, porém caberia à esta informar qual foi a justificativa plausível para dar tal vantagem competitiva para a empresa MULTIPLENA.

Às 13:33:39, a empresa MULTIPLENA enviou os documentos.

Às 14:05:04 o Pregoeiro se manifesta informando: "Senhores Licitantes, estou analisando a Proposta e a Documentação de Habilidade da Licitante MULTIPLENA. Neste sentido, suspenderemos o Certame até amanhã, dia 16.07.2019, às 09:00 horas.

Veja que até o presente momento, o único questionamento que podemos fazer à esta Comissão de Licitação é quanto a falta de justificativa, por parte da empresa MULTIPLENA, para prorrogação do prazo.

O pregão reiniciou normalmente com a informação de que os documentos estavam na área demandante para análise, sendo que, conforme análise feita no dia anterior já havíamos identificado as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do documento sobre descarte de resíduos;
- b) Ausência da declaração do fabricante;
- c) Ausência do certificado de regularidade do Ibama;
- d) Ausência do certificado de manejo florestal (FSC ou CERFLOR);
- e) Ausência dos dados de segurança do produto;
- f) Certificado de conformidade em desacordo às regras de acreditação do INMETRO.

Às 14:32:21 houve novamente a manifestação do pregoeiro com a seguinte informação: "Atendendo ao que dispõe o item 9.10 do Edital, essa licitante terá 02 (duas) horas para anexar os documentos de habilitação, exigidos tanto no item 9 do edital, como no item 20 do Termo de referência, a partir da convocação do sistema.

Neste momento foi cometido pelo Pregoeiro a afronta ao estabelecido na Lei 8.666, pois permitiu a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por coincidência ou má fé, TODOS os documentos que no dia anterior não constavam da habilitação foram encaminhados ao presente órgão.

É fundamental trazer à pauta que o atendimento aos prazos dentro do processo de licitação é uma regra amparada por Lei, sendo que, no caso de ME/EPP, estas ainda possuem o benefício do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Complementar 123, porém este benefício é SOMENTE para apresentação posterior de documentos de regularidade fiscal, sendo que os documentos que não haviam sido encaminhados no prazo são de natureza técnica.

Continuando a análise dos documentos apresentados temos o Certificado de Conformidade apresentado, este válido dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC/INMETRO, emitido pela certificadora CERTA QUALIDADE.

Como o referido OCP emitiu tal documento já é objeto de denúncia junto ao INMETRO e ao MPF, pois a empresa MULTIPLENA possui uma certificação válida junto à ABNT, também no SBAC, porém informando que esta encontra-se SUSPENSA para exatamente os mesmos produtos.

Continuando a análise deste certificado apresentado, este faz referência a um ensaio realizado em um laboratório (CONCREMAT) que não realiza mais o ensaio e foi concluído para a certificação anterior no qual a empresa está suspensa, ou seja a empresa MULTIPLENA utilizou de ensaios passados no qual foi suspensa para certificar os mesmos produtos em outra OCP.

A princípio isto parece estranho, porém o mais estranho foi descobrir que o OCP CERTA QUALIDADE aceitou os ensaios que a empresa havia realizado 2 anos antes!! Cabe ressaltar que um processo de certificação consiste na auditoria e coleta de amostras

para ensaios, coleta esta que o referido OCP NUNCA realizou.

Veja bem, a empresa está suspensa por um OCP acreditado pelo INMETRO que é a própria (ABNT), e como não conseguiu reverter esta suspensão (não temos a informação dos motivos da suspensão) procura outro OCP para tirar um novo certificado. Cabe esclarecer que o OCP realiza ensaios anuais nos produtos certificados, então existe a possibilidade destes produtos terem sido reprovados nos ensaios da ABNT.

Neste caso específico, a CERTA QUALIDADE aceitou os ensaios iniciais da MULTIPLENA, sem considerar as razões que levaram à suspensão, contrariando totalmente o estabelecido nas regras de acreditação do INMETRO.

Para finalizar, o presente instrumento convocatório estabelece que a empresa Licitante deve apresentar dentre os atestados, um único atestado de capacidade técnica comprovando ter realizado a montagem de 1.600 m<sup>2</sup>, nas especificações coerentes com as especificações do edital, atestado esse não apresentado pela Licitante. A mesma apresentou atestados de objetos diferentes ao especificado no edital para comprovação mínima. A licitante não apresentou nenhum contrato ou pelo menos notas fiscais dos serviços para comprovação dos mesmos como exigido no edital 13/2019.

## DO PEDIDO

Dessa forma, urge que o senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão de classificar a proposta da empresa MULTIPLENA, tendo em vista que os documentos apresentados no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório não atendiam as exigências previstas no Edital, retornando o presente certame para habilitação da empresa seguinte.

Porém, caso não seja esse o entendimento do ilustre Pregoeiro, que faça esse recurso subir à apreciação superior, como determina o art. 109, parágrafo 4, da Lei 8.666, devidamente informados pelos motivos de sua recusa, bem como da apresentação do posicionamento da ABNT e do INMETRO quanto ao certificado de Conformidade apresentado pelo OCP CERTA QUALIDADE e a veracidade aqui prestada dos fatos relatados acima. Por fim caso se comprove alguma fraude ou irregularidade proceda com as penalizações cabíveis a empresa Multiplena dentro das regras estabelecidas em lei.

HALLISSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA.

**Fechar**